

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROGRAMA DE APOIO E ACOLHIMENTO DE PESSOAS LGBTI EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	25/02/2025 11:06:11	Data da assinatura:	25/02/2025 11:12:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
25/02/2025

Dispõe sobre o Programa de Apoio e Acolhimento de Pessoas LGBTI+ em situação de violência e/ou vulnerabilidade social.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio e Acolhimento de Pessoas LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros, Transexuais e Pessoas Intersexo) em situação de violência e/ou vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa de Apoio e Acolhimento de Pessoas LGBTI+ tem como objetivo oferecer acolhimento provisório e excepcional para pessoas LGBTI+ afastadas do convívio familiar em razão de abandono, expulsão do lar, violência física, psicológica e/ou sexual, em situação de risco pessoal e social, decorrentes de violações de cunho homofóbico, transfóbico, lesbofóbico, bifóbico e outras.

Parágrafo único. Observando o princípio da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, fica vedado negar acolhimento a pessoas LGBTI+ com deficiências, ou que vivam com HIV/AIDS, ou que encontram-se em situação de exploração sexual.

Art. 3º O Programa tem como diretrizes:

I – o respeito aos direitos humanos de pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros, Transexuais e Pessoas Intersexo - LGBTI+, contribuindo para a eliminação do estigma e da discriminação decorrentes das LGBTIfobia estrutural;

II – a contribuição para a promoção da cidadania e da inclusão da população LGBTI+ por meio da articulação com as diversas políticas sociais, de saúde, educação, trabalho e renda, segurança, assistência social;

III – a inclusão da diversidade populacional nos processos de formulação, implementação de outras políticas e programas estaduais, envolvendo orientação sexual, identidade de gênero, ciclos de vida, raça-etnia e território, garantindo o respeito ao nome social e tratamento conforme identidade de gênero;

IV – a eliminação da LGBTIfobia e demais formas de discriminação que geram a violência contra a população LGBTI+ no âmbito estadual, contribuindo para as mudanças na sociedade em geral, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição Estadual;

V - preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto;

VI - acesso e respeito à diversidade, assegurada a liberdade de crença e religião;

VII - a proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social dos jovens em situação de violência, maus tratos e humilhação em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, em articulação permanente com os serviços de abrigamento e com a proteção social;

VIII - o auxílio no processo de reorganização da vida dos jovens e adolescentes LGBTI+, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de sua autoestima e do exercício pleno da cidadania.

Art. 4º Para os efeitos do Art. 1º, poderá o Poder Executivo:

I - ofertar acolhimento às pessoas LGBTI+ em situação de violência e/ou vulnerabilidade social no Estado em abrigos e casas de acolhimento;

II - prover atendimentos psicológico, jurídico e social, bem como seus devidos encaminhamentos às respectivas redes de assistência e demais equipamentos públicos;

III - desenvolver mecanismos e definir os critérios de cadastramento aos interessados em participar do Programa;

IV - facilitar a inscrição em programas de profissionalização e de acesso ao mercado de trabalho;

V - promover a capacitação e a sensibilização permanentes dos servidores públicos estaduais para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à população LGBTI+, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação;

VI - possibilitar o recebimento das pessoas atendidas pelo Programa aos benefícios eventuais, previstos na Lei estadual nº 17.607/2021;

VII - apoiar, por meio de parcerias, financiamento ou outras formas de colaboração, casas de acolhimento independentes que atendam à população LGBTI+ em situação de violência e/ou vulnerabilidade social, promovendo sua integração à rede de assistência;

VIII - criar o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional.

Parágrafo único. O Centro Estadual de Referência LGBT+ Thina Rodrigues, a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e o Conselho Estadual de Combate à Discriminação LGBTQIA+, atuarão como instância estratégica na implementação das ações previstas neste artigo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

JUSTIFICATIVA

Cotidianamente, a população LGBTI+, por conta da LGBTIfobia, está submetida a diversas violências, seja no espaço público como no privado, sendo marginalizada em diversos aspectos da nossa sociedade.

No que concerne o direito à moradia, vemos que muitas dessas pessoas são expulsas de suas casas, por conta da sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Assim, assegurar à população LGBTI+ em situação de vulnerabilidade o direito à moradia, através de acolhimento, é medida que visa garantir o direito à vida dessas pessoas no seu sentido mais basilar, de existência.

Relatores da ONU alertam que jovens LGBTI+ correm riscos mais altos de viver em situação de rua devido à rejeição familiar e à discriminação na escola, o que explica a sobrerrepresentação de jovens LGBTI+ na população em situação de rua^[1]. Uma vez desabrigados, são grandes as chances de mais direitos serem violados, reverberando na evasão escolar, na baixa empregabilidade e nos problemas de saúde mental dessa população.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, o direito à moradia integra o rol de direitos sociais (art. 6º, caput), tratando-se de competência material comum dos entes federativos efetivá-lo, nos termos do art. 23 da Carta Magna.

O presente projeto de lei vai ao encontro dos esforços da Organização das Nações Unidas (ONU) bem como das recentes decisões do Supremo Tribunal (STF) para salvaguardar os direitos da população LGBTI+.

Em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou a Resolução 17/19, expressando preocupação com a violência e discriminação baseadas em orientação sexual e identidade de gênero. A resolução solicitou um estudo do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH), que, lançado em novembro de 2011, revelou padrões globais de violações desses direitos^[2]. Nesse contexto, o ACNUDH elaborou orientações práticas para que os Estados, conforme o direito internacional, protejam os direitos das pessoas LGBTI+^[3].

Já o STF, no Informativo 944, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO) nº 26/DF, julgada em 13/06/2019, equiparou a LGBTfobia ao crime de racismo, enquanto ausente atuação legislativa específica por parte do Congresso Nacional.

No que tange à esfera estadual, enfatiza-se que a Constituição Estadual preconiza a defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação, inclusive em razão de sexo e orientação sexual, como um dos princípios a serem observados pelo Estado do Ceará quando do exercício de suas competências^[4]. Tal dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 65, de 24 de setembro de 2009, tornou o Ceará a primeira e única Unidade Federativa do Brasil a comprometer-se em acabar com qualquer forma de preconceito e opressão^[5]. No entanto, os índices de violência contra a comunidade permanecem altos. Dessa forma, é dever constitucional do Estado atuar para dirimir as barreiras criadas pela LGBTfobia estrutural.

A proposta aqui apresentada tem como objetivo promover a proteção e acolhimento de pessoas vulneráveis, vítimas de violência, e sobretudo, estigmatizadas socialmente, nos termos dos princípios estabelecidos pelo art. 4º da Lei Federal nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

No que pertine à competência legislativa e administrativa, cumpre ressaltar a permissão do artigo 5º, inciso I, da referida Lei Federal 8.742/1993, *in verbis*:

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:
I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo.

Pelo exposto, apresentamos a presente proposição para análise das e dos pares que compõem esta Casa do Povo.

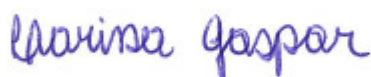
[1] Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/83940-discriminacao-aumenta-risco-de-jovens-lgbti-irem-morar-na-rua-dizem-rel>

[2] Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity, 2011. Disponível em:
brasil.un.org/pt-br/58528-onu-divulga-primeiro-relatorio-sobre-direitos-humanos-da-populacao-lgbt

[3] Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos, 2012. Disponível em:
https://www.ohchr.org/sites/default/files/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf

[4] “Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: III – defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual”. Disponível em:
<https://www.al.ce.gov.br/paginas/constituicao-do-estado-do-ceara>

[5] Disponível em: <https://www.diversidade.ce.gov.br/marcos-legais-da-populacao-lgbti-cearense/>



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)